OPERAÇÃO SANGUESSUGA **AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (UMS)**	Relator: Ministro Aroldo Cedraz

TC 020.536/2009-1

Tipo: Tomada de Contas Especial (convertida de representação)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tapurah/MT

Responsável: KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (CNPJ 02.332.985/0001-88), LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN (CPF 594.563.531-68) e REINALDO TIRLONI – FALECIDO (CPF 079.024.419-53)

Procurador ou Advogado: Fernando Pasini, OAB/MT 8.856 (Peça 23, p. 1)

Interessado em Sustentação Oral: Não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra a empresa KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., o Sr. LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e o espólio do Sr. REINALDO TIRLONI, a qual foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao convênio abaixo discriminado, objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da "Operação Sanguessuga" deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Processo Original: 25007003138/06-25	**Auditoria Denasus:** 5106 (Peça 1, p. 4-30)	
Convênio Original FNS: 1303/2002 (Peça 2, p. 11-18)	**Convênio Siafi: 455854**	
Início da vigência: 15/7/2002	**Fim da vigência:** 14/10/2003	
Município/Instituição Convenente: Prefeitura Municipal de Tapurah		UF: MT
Objeto Pactuado: uma unidade móvel de saúde		
Valor Total Conveniado: R$ 114.400,00		
Valor Transferido pelo Concedente: R$ 104.000,00	**Percentual de Participação:** 90,91	
Valor da Contrapartida do Convenente: R$ 10.400,00	**Percentual de Participação:** 9,09	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47518671.

Liberação dos Recursos ao Convenente			
Ordens Bancárias – OB	**Data da OB**	**Depósito na Conta Específica**	**Valor (R$)**
2002OB408925 (Peça 6, p. 7)	18/12/2002	20/12/2002 (Peça 2, p. 33)	104.000,00

2. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os resultados das auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação, e autorizou sua conversão em tomada de contas especial, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse prejuízo ao erário federal (subitens 9.4.1. e 9.4.2.1 do referido Acórdão).

EFETIVAÇÃO DAS CITAÇÕES

3. O exame preliminar dos autos apontou para a necessidade de se chamar ao processo, por meio de citações, na forma prevista no art. 179, incisos II e III, do RI/TCU, os responsáveis a seguir arrolados, em razão das irregularidades delineadas na instrução acostada na Peça 7, p. 21-44, reproduzidas abaixo:

3.1 Superfaturamento verificado na aquisição do veículo objeto do Convite 30/2002, utilizando-se os recursos recebidos por força do Convênio 1303/2002 (Siafi 455854), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Tapurah/MT:

Cálculo do superfaturamento (Peça 7, p. 35):

Valor de mercado	Valor pago	Débito (90,91%)	Data
26.402,20	59.000,00	29.634,36	26/12/2002

Responsável	Ofício Citação (folhas)	Ofício Audiência (folhas)	Recebimento (AR) Publicação (DOU) (folhas)
KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. *(Empresa contratada no **Convite 30/2002**)*	**Peça 14, p. 1-3**	**-**	**Peça 19, p. 1-2**
LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN *(Adminstrador da empresa contratada)*	**Peça 15, p. 1-3**	**-**	**Peça 18, p. 1-2**
ESPÓLIO DO SR. *REINALDO TIRLONI, ex-prefeito do Município de Tapurah/MT, na pessoa do inventariante, SR.* ELSO JOSÉ TIRLONI	**Peça 13, p. 1-3**	**-**	**Peça 22, p. 1-2**

3.2 Superfaturamento verificado na adaptação e no fornecimento de equipamentos para unidade móvel de saúde, objeto do Convite 31/2002, utilizando-se os recursos recebidos por força do Convênio 1303/2002 (Siafi 455854), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Tapurah/MT:

Cálculo do superfaturamento apontado (Peça 7, p. 35):

Valor de mercado	Valor pago	Débito (90,91%)	Data

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47518671.

47.355,00	55.400,00	**7.313,64**	26/12/2002

Responsável	Ofício Citação (folhas)	Ofício Audiência (folhas)	Recebimento (AR) Publicação (DOU) (folhas)
LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN (*Administrador de fato e procurador da empresa contratada - Enir Rodrigues de Jesus EPP, para o* ***Convite 31/2002***)	**Peça 15, p. 1-3**	**-**	**Peça 18, p. 1-2**
ESPÓLIO DO SR. *REINALDO TIRLONI, ex-prefeito do Município de Tapurah/MT, na pessoa do inventariante, SR.* ELSO JOSÉ TIRLONI	**Peça 13, p. 1-3**	**-**	**Peça 22, p. 1-2**

4. Por ocasião das citações destinadas ao espólio do ex-prefeito, foi ressaltado que os débitos decorrentes dos superfaturamentos apurados foram facilitados pelo ato administrativo, praticado pelo gestor municipal falecido, de adjudicação e homologação dos processos licitatórios sem a necessária realização de pesquisa de preços do bem adquirido, ferindo o art. 15, inciso V, e o art. 43, inciso IV, ambos da Lei 8.666/1993.

DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

5. O Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Klass Comércio e Representação Ltda. após o decurso do prazo regimental não apresentaram defesa em resposta aos Ofícios de Citação, fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. A seguir aduzem-se os argumentos apresentados pelo inventariante do espólio do Sr. Reinaldo Tirloni (CPF 079.024.419-53), então Prefeito do Município de Tapurah/MT.

Alegações de defesa de Elso José Tirloni, inventariante do espólio do Sr. Reinaldo Tirloni (Peça 20, p. 1-7; Peça 24, p. 1-6)

7. Reporta-se ao trecho, abaixo reproduzido, do relatório da auditoria realizada pelo Denasus/CGU no Convênio 1303/2002, para alegar que o espólio não pode responder pelo ressarcimento do débito apurado, uma vez que no próprio relatório dos auditores houve a constatação de que a assinatura no termo de homologação do certame 31/2002 não era a do ex-prefeito Reinaldo Tirloni, mas, sim, de terceiros não identificados. Entende, pois, que a presente Tomada de Contas Especial deva ser arquivada.

> Relatório da Auditoria 5106/2006, subitem 3.2.7 (Peça 1, p. 21):
>
> Comparando a assinatura oficial do Prefeito Municipal em outros documentos constantes do processo licitatório 031/2002 com a constante no Termo de Homologação à folha 24 [Peça 5, p. 55], verificou-se que não há compatibilidade entre elas, o que leva a crer que outras pessoas, não identificadas, assumiram responsabilidades atribuídas exclusivamente ao prefeito ou a pessoas por ele delegadas explicitamente.

8. Considera que existem outros fatores que também excluem a responsabilidade do ex-gestor nos presentes autos, e, por conseguinte, a do seu espólio, conforme os argumentos a seguir expostos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47518671.

9. Alega que o montante conveniado, R$ 104.400,00, foi imediatamente pago às empresas vencedoras dos Convites 30 e 31/2002, não tendo qualquer parcela sido retida nos cofres públicos ou mesmo transitado pela conta do Sr. Reinaldo Tirloni, segundo comprovam os extratos bancários no processo.

10. Anota que foi constatado na auditoria *in loco* que os objetos conveniados encontravam-se no Município de Tapurah/MT, mais precisamente no Distrito de Ipiranga, e que, hoje, o aludido Distrito é município emancipado, tendo os objetos do convênio sido a ele transferidos. Alega, nesse passo, que "qualquer regularização documental ou manutenção nos equipamentos e veículo objetos do convênio ficou a cargo do novo município desmembrado de Tapurah, não sendo mais responsabilidade de qualquer gestor municipal e sim do município criado".

11. Quanto à ausência de pesquisa de preços, o defendente considera que deve ser levada em conta a realidade de Tapurah/MT à época dos fatos, pois, em 2002, o município não possuía energia elétrica, redes de transmissão e nem estradas pavimentadas para outros municípios. Devido à falta de recursos disponíveis para nortear os preços das licitações, foi adotado como parâmetro de preços as propostas das demais participantes dos certames. Entende que responsabilizar o gestor pela não realização de pesquisa de preços é não considerar a realidade do município nem as propostas apresentadas nos certames efetivados.

12. Por fim, requer que as alegações de defesa sejam acolhidas, porque não houve locupletamento e porque o objeto do convênio foi adquirido, tendo sido repassado ao Município de Ipiranga do Norte, que foi desmembrado de Tapurah/MT por força de lei.

ANÁLISE

13. Refuta-se o argumento de que o espólio não pode ser responsabilizado nos presentes autos, ante a constatação de que a assinatura no termo de homologação do Convite 31/2002 pode não ser a do Sr. Reinaldo Tirloni. O ex-gestor foi o administrador dos recursos públicos federais em exame e, nessa condição, responde pela boa e regular aplicação dos valores recebidos. O art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe que:

> Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

14. O art. 93 do Decreto-lei 200/1967 prevê que: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes." Na mesma linha o art. 39 do Decreto 93.872/1986 disciplina que "Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos".

15. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica nesse sentido, conforme os seguintes precedentes: acórdãos 1.028/2008–Plenário, 630/2005–1ª Câmara e 752/2007–2ª Câmara.

16. Ademais, o ex-gestor falecido, além de ter celebrado o convênio (Peça 2, p.18) e de ter se comprometido a aplicar corretamente os valores do ajuste, foi o responsável pela autorização da abertura dos procedimentos licitatórios para a aquisição da UMS conveniada, Convites 30 e 31/2002 (Peça 5, p. 31), pelas adjudicações dos certames (Peça 5, p. 4 e 56), e, também, pelas respectivas homologações (Peça 5, p. 6), pois, embora não haja compatibilidade da assinatura do Sr. Reinaldo Tirloni no termo homologatório do Convite 31/2002 (Peça 5, p. 55), com as constantes no termo de convênio e nos demais documentos dos procedimentos licitatórios, tal fato não afasta a responsabilidade dele pelas ocorrências verificadas no processo. Caso o ex-prefeito tenha delegado a competência para a homologação do Convite 31/2002, esta não alcança a delegação de responsabilidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47518671.

17. Cabe ao gestor a responsabilidade pela prática de seus atos e, também, a responsabilidade pelas atividades exercidas pelos seus agentes delegados. Desse forma, assevera-se que o Sr. Reinaldo Tirloni foi a autoridade municipal responsável pela adjudicação e homologação dos Convites 30 e 31/2002, e, em sendo assim, responde pelos efeitos da licitação, sendo que, no caso, por meio do seu espólio.

18. Além disso, deve-se registrar que dos autos se percebe que o próprio ex-prefeito referendou a homologação do Convite 31/2002, quando tornou público o resultado obtido na licitação (Peça 5, p.57).

19. Também não exclui a responsabilidade do espólio nos presentes autos o fato de os recursos federais transferidos terem sido utilizados para o pagamento das empresas contratadas, nem o fato de a UMS ter sido localizada pela equipe do Denasus/CGU, quando da fiscalização *in loco*, pois o que se está questionando na presente TCE é o superfaturamento na aquisição da unidade móvel de saúde. Não é suficiente para afastar a irregularidade apontada nos presentes autos a demonstração de que a totalidade dos valores conveniados foi aplicada no objeto pactuado, aliás, caso não restasse comprovada tal aplicação, o espólio seria chamado a restituir integralmente o que foi transferido mediante o convênio firmado.

20. Destaca-se que o superfaturamento apontado foi apurado mediante comparação entre o preço praticado e o preço de referência, calculado conforme metodologia constante do sítio eletrônico do TCU na Internet, aprovada pelo TCU mediante Questão de Ordem, na sessão plenária de 20/5/2009. O prejuízo ao erário encontra-se demonstrado na Peça 7, p. 35, do presente processo.

21. Da mesma forma, a alegação de que a responsabilidade pela UMS em exame passou a ser do Município de Ipiranga do Norte não é capaz de afastar a responsabilidade do espólio nesta TCE, pois independentemente de ter havido a transferência mencionada pela defesa, o superfaturamento - irregularidade questionada nesta TCE - ocorreu sob a responsabilidade do ex-prefeito falecido, conforme analisado anteriormente.

22. Quanto à ausência de pesquisa de preços, deve-se consignar que de acordo com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado. A jurisprudência do TCU é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, e também para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos e sendo necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações (Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara).

23. Embora o defendente do espólio tenha argumentado que não houve a pesquisa prévia de preços devido às precárias condições do Município de Tapurah/MT à época dos fatos, não se verifica da documentação atinente aos Convites 30 e 31/2002 qualquer justificativa, acerca da impossibilidade em se obter as cotações no mercado, por parte dos responsáveis pela realização dos referidos certames.

24. A falta de pesquisa não só configura descumprimento de exigência legal, indo de encontro às normas vigentes e à jurisprudência desta Corte, conforme visto acima, como também demonstra a falta de zelo do agente na avaliação dos preços ofertados, colaborando para aumentar o risco de dano aos cofres públicos e reforçando a responsabilidade do requerido pelo prejuízo apurado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47518671.

25. É importante mencionar também que, além da não realização de pesquisa prévia de preços de mercado, foram observados, nos procedimentos licitatórios efetivados, indícios de que houve fraude e simulação dos certames, conforme consignado no subitem 11.1 (Peça 7, p. 36-38) da instrução acostada na Peça 7, p. 21-44. Tais irregularidades não foram, todavia, objetos de questionamento na presente TCE, ante o falecimento do ex-gestor e o caráter personalíssimo da possível responsabilização. Além disso, as seis empresas convidadas para os certames efetivados (Convites 30 e 31/2002) foram identificadas como participantes do esquema de fraude, consoante relação constante do Relatório da CPMI das ambulâncias transcrita no item 5.5 da instrução retro mencionada. Esses apontamentos reforçam ainda mais o fato de que não houve a regular aplicação dos recursos conveniados, conforme questionado por este TCU.

26. Por fim, esclarece-se que a responsabilidade, perante este Tribunal, daqueles que dão causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, independe da existência de locupletamento por parte do agente, bastando culpa em sentido estrito, configurada, no presente caso, pela adjudicação e homologação dos Convites 30 e 31/2002 com sobrepreço.

27. Ante o exposto, não há como acolher os argumentos apresentados pela defesa.

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Ao Congresso Nacional

28. O subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do Acórdão 158/2007–TCU–Plenário, exarado no TC 021.835/2006-0, deliberou no sentido de o Tribunal remeter os resultados das tomadas de contas especiais decorrentes dos processos incluídos na "operação sanguessuga" ao Congresso Nacional, à medida que forem concluídas.

29. Tendo em vista o expressivo número de processos autuados nessa condição, entende-se não ser producente enviar uma a uma as deliberações correlatas ao tema. Nesse sentido, de forma a operacionalizar o feito, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 5.664/2010-TCU, determinou à então 7ª Secex que:

> doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU – Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada "Operação Sanguessuga", para serem incluídas nos relatórios trimestrais de atividades do TCU a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o subitem 9.2.1, do acórdão 158/2007 – Plenário.

30. Posteriormente, mediante o Acórdão 1.295/2011-TCU, a 2ª Câmara deste Tribunal resolveu efetuar a mesma determinação à unidade técnica responsável pela instrução dos processos relativos à chamada "Operação Sanguessuga". Considerando que, consoante disposto na Portaria Segecex 4, de 11/1/2011, a 4ª SECEX ficou responsável pelos processos referentes à aquisição de UMS, esta Secretaria dará cumprimento à mencionada determinação.

Aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios e Ministério Público Estadual

31. Conforme demonstrado no item 10 (Peça 7, p. 35), além do prejuízo à União restou configurado dano ao erário municipal no valor de **R$ 3.694,80**, calculado com base na proporcionalidade de participação financeira do concedente e do convenente. Desse modo, e considerando que a competência do Tribunal, no que concerne à fiscalização de transferências voluntárias, está adstrita aos recursos federais, faz-se necessário encaminhar cópia integral da deliberação que o Tribunal vier a adotar ao Tribunal de Contas responsável pelo controle externo do município em questão, como também ao Ministério Público Estadual competente, para as providências a cargo desses órgãos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47518671.

AUTORIZAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO

32. Em prestígio à economia e celeridade processual e com lastro na jurisprudência recente deste Corte de Contas, é oportuno propor ao Tribunal que autorize antecipadamente, para caso o responsável venha a requerer, o parcelamento do débito em até 24 parcelas mensais, com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica do TCU c/c art. 217 do RI/TCU.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

33. Como já ressaltado ao longo da instrução inicial, por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada "Operação Sanguessuga", levada a termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenentes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que confessaram o esquema de fraudes nos depoimentos prestados à Justiça Federal.

34. Enfatiza-se neste tópico que esse processo, assim como os demais autuados em razão das fiscalizações efetuadas pelo Denasus/CGU, apura fatos gravíssimos, cujos indícios identificados pelos órgãos de controle em centenas de processos caminham no mesmo sentido de confirmar o que foi apurado pela Polícia Federal e, mais tarde, confirmado pelos principais operadores do esquema em depoimentos e interrogatórios judiciais.

35. Nesse diapasão, cabe relembrar as principais consequências, externas e internas a este Tribunal, do que se convencionou denominar "Operação Sanguessuga":

a) prisão preventiva de 48 pessoas e execução de 53 mandados de busca e apreensão;

b) apenas em Mato Grosso, foram instaurados 136 inquéritos que resultaram em 435 indiciamentos por diversos crimes, como corrupção passiva, tráfico de influência, fraude em licitação, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha;

c) oferecimento de Denúncia do Ministério Público Federal, e acatada pela Justiça Federal do Estado do Mato Grosso, contra 88 responsáveis;

d) criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigação dos fatos (CPMI das ambulâncias);

e) execução de fiscalizações realizadas pelo Denasus/CGU em 1.454 convênios federais firmados com o objetivo de adquirir unidades móveis de saúde;

f) encaminhamento desses 1.454 processos provenientes das fiscalizações mencionados a este Tribunal.

36. Como resultado das medidas acima e com fundamento nas conclusões contidas no Relatório da CPMI das ambulâncias, podem ser firmadas as seguintes conclusões acerca do esquema de fraudes verificado:

a) monitoração e manipulação das emendas apresentadas por parlamentares;

b) encaminhamento, por parte dos envolvidos no esquema, dos projetos sem os quais não seria possível a descentralização dos recursos públicos pelo Ministério da Saúde;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47518671.

c) participação de uma rede extensa e complexa de empresas (algumas apenas de fachada e/ou operadas por "laranjas") que, de alguma forma, participavam das licitações no intuito de fraudar os processos e garantir o resultado almejado;

d) participação dos então prefeitos, parlamentares e servidores no Ministério da Saúde na operação do esquema;

e) superfaturamento e/ou inexecução total ou parcial dos objetos contratados.

37. É evidente que nos processos de fiscalização do Denasus/CGU autuados nesta Corte, como Representação ou TCE, as irregularidades acima se apresentam, muitas das vezes, por meio de evidências, como ausência de determinados documentos ou de procedimentos determinados em lei e mediante a ocorrência de "coincidências" que excedem os limites da razoabilidade (bom senso). Tais descumprimentos de norma revelam restrição à competitividade, superfaturamento, direcionamento de objeto, simulação de competitividade, aceitação de propostas sem atendimento às exigências editalícias, indícios de apresentação de propostas fraudulentas, inexecução total ou parcial dos objetos contratuais, entre outras irregularidades.

38. Ademais, é de se concluir que o grupo que se constituiu a fim de se beneficiar da venda fraudulenta de ambulâncias, durante os anos em que atuou, adquiriu *know-how* suficiente para conferir aos procedimentos realizados a aparência mais regular possível, o que exige dos órgãos de controle maior diligência em suas análises e inovações em sua atuação.

39. Deseja-se, pois, deixar claro que estes processos não podem ser analisados individualmente, sem se levar em conta todo o conjunto fático-probatório em que estão inseridos, sob o risco de se avaliar indícios que, se analisados individual e ocasionalmente, poderiam não adquirir o relevo necessário.

40. Diante de todo o exposto, é de se concluir que o espólio do então prefeito do Município de Tapurah/MT não logrou afastar a irregularidade constante do ofício de citação. A empresa Klass Comércio e Representação Ltda. e o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin permaneceram silentes, fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados (art. 319 do CPC), prosseguindo-se o feito até julgamento final, consoante os termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

41. Visto que não existem nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta dos responsáveis, entende-se, pois, que o gestor (falecido) deve, desde logo, ter suas contas julgadas irregulares. Assim, o espólio do Sr. Reinaldo Tirloni, o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Klass Comércio e Representação Ltda. devem ser condenados solidariamente ao pagamento do débito imputado, aplicando-se, de forma individual, aos dois últimos responsáveis mencionados, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

42. Em vista do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para em seguida remetê-los, via Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, com a seguinte proposta de mérito:

43. Considerando que os responsáveis KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN permaneceram revéis;

a) **Rejeitar as alegações de defesa** interpostas por Elso José Tirloni, inventariante do espólio do Sr. REINALDO TIRLONI;

b) **Julgar irregulares as contas do responsável Sr**. REINALDO TIRLONI **(CPF** 079.024.419-53**)**, **então** prefeito do Município de Tapurah/MT, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47518671.

c) **Condenar solidariamente os responsáveis abaixo nominados ao pagamento das importâncias** indicadas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o TCU o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

Responsáveis Solidários - Convite 30/2002	**Valor** (R$)	**Data**
KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. CNPJ 02.332.985/0001-88 *Empresa contratada no Convite 30/2002*	**29.634,36**	26/12/2002
LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN CPF 594.563.531-68 *Administrador de Fato da empresa*		
ESPÓLIO DO SR. REINALDO TIRLONI, *ex-prefeito do Município de Tapurah/MT* ***(CPF 079.024.419-53)****, na pessoa do inventariante,* ***SR.*** **ELSO JOSÉ TIRLONI**		

Responsáveis Solidários - Convite 31/2002	**Valor** (R$)	**Data**
LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN CPF 594.563.531-68 *Administrador de Fato da empresa Contratada no Convite 31/2002, Enir Rodrigues de Jesus EPP*	**7.313,64**	26/12/2002
ESPÓLIO DO SR. *REINALDO TIRLONI**, ex-prefeito do Município de Tapurah/MT* ***(CPF 079.024.419-53)****, na pessoa do inventariante,* ***SR.*** **ELSO JOSÉ TIRLONI**		

d) Aplicar **individualmente** aos responsáveis KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) Autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47518671.

f) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

g) Remeter cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão) que o Tribunal vier a adotar aos seguintes órgãos:

g.1) **Procuradoria da República no Estado de MATO GROSSO**, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

g.2) **Tribunal de Contas do Estado de MATO GROSSO e ao Ministério Público Estadual** daquele Estado, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Tapurah/MT;

g.3) **Fundo Nacional de Saúde – FNS**, para as providencias julgadas pertinentes;

g.4) **Departamento Nacional de Auditoria do SUS** - Denasus; e

g.5) Secretaria Executiva da **Controladoria-Geral da União** da Presidência da República – CGU/PR.

4ª Secex, 18/11/2011

(assinado eletronicamente)
MARIA CÉLIA SILVA VIANA
AUFC, Matr. 6508-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47518671.